

ACÓRDÃO GERAD

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 13898.000088/00-73

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-007.896 - 3ª Turma

Sessão de 23 de janeiro de 2019

Matéria DCOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

**Recorrente** FAZENDA NACIONAL

Interessado BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS

LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

OCORRÊNCIA.

A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento exposado na

SCI Cosit nº 1/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

1

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3403-001695, de 17/07/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5° da Lei n° 9.430/96.

Recurso voluntário provido.

O presente processo foi inaugurado com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, de que trata a Lei nº 9.779/99, referente ao 2º trimestre/2000, no valor de R\$ 635.000,00. Foram protocolados pedidos de compensação em 18/07/2000, 15/08/2000 e 28/09/2000. Despacho Decisório da Unidade de Origem da Receita Federal, e-fls. 390 e segs, reconheceu parcialmente o crédito no montante de R\$ 508.642,53, homologando parcialmente as declarações de compensação. A ciência do referido despacho decisório deu-se em 17/10/2007.

Em seu recurso especial a Fazenda Nacional insurge-se contra o reconhecimento da homologação tácita. Defende em sintese que a homologação tácita não é aplicável desde o protocolo do pedido, para os pedidos de compensação efetuados antes da vigência do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003. Afirma que, nesses casos, a contagem dos 5 anos para a homologação tácita só poderia ocorrer a partir de 30/10/2003, data da entrada em vigor do dispositivo. Justamente esse o entendimento aplicado pelo acórdão paradigma da divergência.

O contribuinte apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório em síntese.

Processo nº 13898.000088/00-73 Acórdão n.º **9303-007.896**  CSRF-T3 Fl. 4

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos formais e materiais ao seu conhecimento.

A matéria trazida em âmbito do recurso especial é antiga e confesso que já tive o mesmo entendimento defendido pela Fazenda Nacional. Na verdade estou adotando um novo posicionalmento a respeito dessa matéria, a despeito do meu entendimento pessoal, que está expresso, por exemplo no Acórdão nº 9303-004390. Ocorre que fiz uma nova leitura da legislação sobre o assunto e estou levando em consideração sobretudo o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 01/2006. Tenho para mim que se a própria parte, no caso a RFB, manifestou parecer favorável à ocorrência da homologação tácita, desde a data do protocolo do pedido, não se torna viável deixar que o contribuinte fique aqui vencido e com ampla margem de chances de se tornar vencedor no âmbito do Poder Judiciário. Ou seja, há que se aplicar, no caso, o princípio da economia processual.

Transcrevo abaixo trechos da SCI Cosit nº 01/2006, no qual fica evidente o entendimento da RFB a respeito da homologação tácita, contados desde a data do protocolo do pedido, para situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003:

(...)

- 8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP nº 135, de 2003, referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.
- 9. Assim, a interpretação conferida pela DRJ/POA em sua consulta interna, no que diz respeito à ocorrência da homologação tácita de compensação requerida em 08/07/1997 e que somente foi apreciada (despacho proferido) em 21/01/2005, pode ser considerada correta no que se refere aos créditos abrangidos pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Importante observar também que o próprio Poder Judiciário também vem assim decidindo, conforme decisão do STJ, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO *INFORMADA* EMDECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO **ATRELADO PEDIDO** DEA RESSARCIMENTO. *IMPRESCINDIBILIDADE* DELANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO *PENDENTE* EM 01.10.2002 *EM DECLARAÇÃO* COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

- 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de oficio para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5° do Decreto-Lei n° 2.124/84, art. 2°, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7°, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3° da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8°, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.
- 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de oficio deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).
- 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de oficio para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.
- 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.
- 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4°, do CTN, e art. 74, §§ 2°, 4° e 5°, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)

No presente caso os pedidos de compensação foram apresentados em 18/07/2000, 15/08/2000 e 28/09/2000. O Despacho Decisório, homologando parcialmente as compensações, foi cientificado ao contribuinte em 17/10/2007, conforme AR de e-fl. 397, portanto mais de cinco anos contados dos protocolos dos pedidos, sendo aplicável ao caso a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal